



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
COORDENADORIA DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS**

**JUSTIFICATIVA**

**JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CELEBRAR  
PARCERIA ATRAVÉS DE TERMO DE FOMENTO**

**PROCESSO:** 00132.000827/2021-51

**EMENDA PARLAMENTAR:** Deputado Estadual Francisco Limma

**CONCEDENTE:** COORDENADORIA DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS

**CONVENENTE:** ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO PAULO APÓSTOLO

**CNPJ:** 10.762.866/0001-93

**OBJETO:** Realização de acompanhamento social individualizado a pessoas em situação de rua, provendo o acesso as políticas públicas garantida pela política de assistência social.

**VALOR:** R\$ 50.000,00 ( cinquenta mil reais)

**DOTAÇÃO:**

Unidade Orçamentária: 110114

Programa: LOA 2021

Projeto/Atividade: 1345

Elemento de despesa: 335041

Valor máximo: total R\$ 50.000,00

Fonte do Recurso: n°. 100 (RECURSOS DO TESOUREO ESTADUAL)

**FUNDAMENTO LEGAL:** art. 29 e art. 31, inciso II da Lei Federal n° 13.019/2014, alterada pela Lei n°13.204/2015.

A celebração do Termo de Fomento em epígrafe justifica-se ser realizada sem chamamento público, visto que os recursos são provenientes de Emenda Parlamentar,

constante na Lei Orçamentária do exercício de 2021, em conformidade ao disposto no art. 29 e art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/14, alterada pela Lei nº 13.204/15, conforme transcrição a seguir:

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no [inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), observado o disposto no [art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#). ([Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015](#)).

Diante do acima exposto e arrazoado apresentamos a justificativa e seus fundamentos na Lei 13.019/2014 supracitada.

É a Justificativa posta à consideração superior.

Teresina-PI, 04/10/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Aparecida Oliveira Moura Santiago - Matr. 209694-3, Ordenador de Despesa**, em 04/10/2021, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2513177** e o código CRC **D6FB40C5**.